



Município de Santa Bárbara d'Oeste
Secretaria Municipal de Governo

Ofício nº 327/2026 - SG

Santa Bárbara d'Oeste, 29 de junho de 2026.

Ref.: Resposta do Requerimento nº 332/2026

Senhor Presidente,
Nobre Vereadora,
Nobre Vereador,

PROTOCOLO 05188/2026	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE		
	DATA: 29/06/2026 HORA: 11:58		
	Resposta Nº 1 ao Requerimento Nº 332/2026		
	Autoria: Secretaria Municipal de Governo		
	Assunto: Requer informações e esclarecimentos técnicos acerca da evolução dos créditos a curto prazo Chave: 60441		

Em resposta ao Requerimento nº 332/2026, de autoria da Nobre Vereadora Esther Moraes e do Nobre Vereador Wilson de Araújo Rocha, aprovado por esse Egrégio Plenário na 21ª Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de junho de 2026, informamos:

1 a 6 e 1 a 9. Referente ao saldo de CRÉDITOS A CURTO PRAZO, no balanço de 2025, esclarecemos que o valor registrado decorre das estimativas de arrecadação consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA, elaboradas em conformidade com a legislação vigente e com base em estudos técnicos, considerando o comportamento histórico de arrecadação.

Ressalta-se que tais valores possuem natureza de previsão orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, e não representam, por si só, direitos efetivamente constituídos ou créditos tributários integralmente realizáveis.

Tal diferença em comparação com o exercício de 2024, se deve ao cumprimento das regras do SICONFI para pontuação do Ranking de Municípios, conforme em: <https://ranking-municipios.tesouro.gov.br/metodologia>.

D2_00036	Verifica a evidenciação de créditos tributários na DCA, relacionando a existência de VPD no Anexo I-HI com créditos tributários no Anexo I-AB - PIPCP item 1	DCA 2020 E/DF 2021 E/DF 2022 E/DF 2023 E/DF 2024 E/DF/M
	Verifica se houve evidenciação de créditos tributários: se existe VPA de tributos no Anexo I-HI, deve haver o registro do crédito no ativo curto/longo prazo no Anexo I-AB - PIPCP item 1	

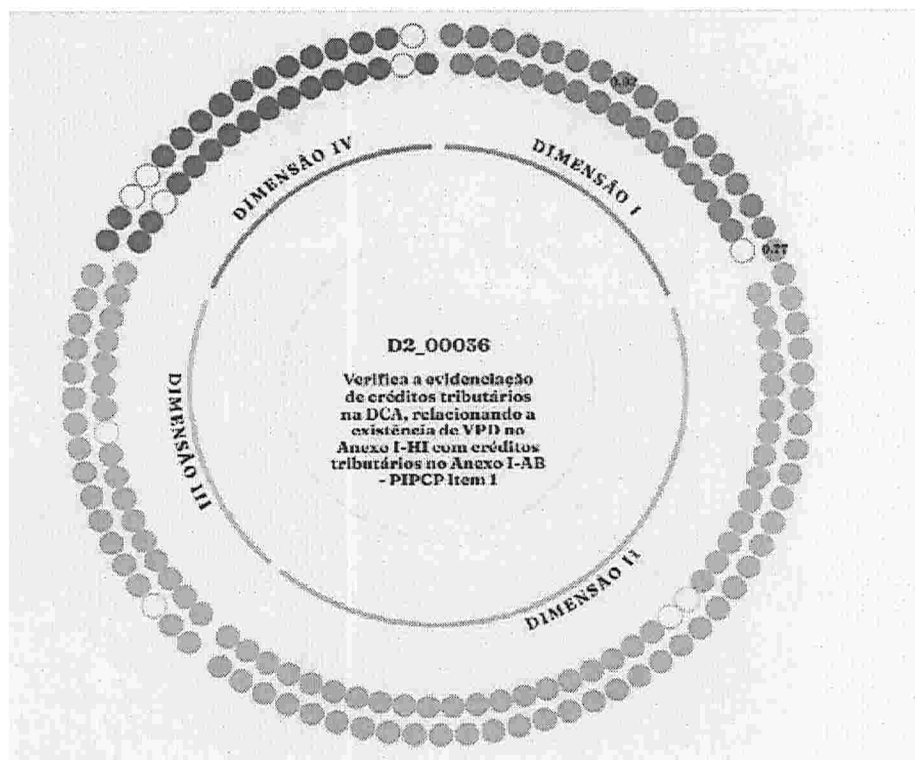
O ICF D2_00036 verifica a existência de movimentação contábil em VPA correspondente a créditos tributários no exercício.

Para melhor elucidação, é possível verificar na publicação de 2024/2025, que o Município de Santa Bárbara não pontuou neste quesito justamente por não ter realizado a provisão pertinente, conforme em: (https://ranking-municipios.tesouro.gov.br/ranking_municipios)



Município de Santa Bárbara d'Oeste
Secretaria Municipal de Governo

(Fls. 02/04 - Ofício nº 327/2026 - SG / Resposta do Requerimento nº 332/2026)



Dessa forma, foi necessário realizar o lançamento de previsão contra o resultado para que o Município pontuasse no índice.

No dia 23/06/2026, o Tesouro Nacional divulgou as notas do Índice de Qualidade da Informação Contábil e Fiscal dos Municípios, e nosso Município foi pontuado com letra "A" em relação a clareza e fidedignidade das informações contábeis e fiscal.

Isso demonstra a responsabilidade da gestão atual com a transparência das informações e correta contabilização dos dados do Município.





Município de Santa Bárbara d'Oeste
Secretaria Municipal de Governo

(Fls. 03/04 - Ofício nº 327/2026 - SG / Resposta do Requerimento nº 332/2026)

Ressaltamos, porém, que a constituição da referida previsão atende às exigências da STN no âmbito do SICONFI, contribuindo para a melhoria da qualidade da informação contábil e, consequentemente, para o adequado posicionamento do ente no ranking de qualidade da informação contábil e fiscal.

"O registro não teve por finalidade alterar o resultado orçamentário ou financeiro do exercício, mas exclusivamente promover a adequação patrimonial das demonstrações contábeis em consonância com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional".

Dessa forma, o registro contábil visa evidenciar a expectativa de arrecadação constante da Lei Orçamentária Anual - LOA, observando os princípios da transparência e do planejamento orçamentário, em conformidade com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Nesse contexto, as Provisões de Créditos a Receber representam registros patrimoniais destinados a reconhecer direitos do ente público que possuem expectativa de ingresso futuro, observando o regime de competência patrimonial estabelecido pelas normas contábeis vigentes. A Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente em seus artigos 85, 89, 100 e 104, determina que a contabilidade evidencie os fatos relacionados à composição patrimonial do ente, permitindo a adequada demonstração dos direitos, obrigações e da situação patrimonial da Administração Pública.

Da mesma forma, o PIPCP estabeleceu cronograma nacional para implantação dos procedimentos patrimoniais, dentre eles o reconhecimento dos créditos a receber e demais ativos patrimoniais.

Em apoio as determinações, citamos o IPC 02 - Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência, pag. 06, itens 12, 13, 14 e 17. Que, em resumo, denotam a importância da adoção da contabilização prévia por regime de competência dos valores seguramente apurados de créditos tributários a receber, realizados pela municipalidade em 2025, em face dos valores previstos do orçamento de 2026 para efetiva arrecadação deste exercício, garantindo que a prefeitura seguiu e aplicou todo o regramento contábil prenunciado. Não obstante, tal evidenciação não representa arrecadação, ou seja, não gera benefício econômico ou financeiro no momento de seu lançamento por ser movimento patrimonial e não financeiro, visto que este impacto somente irá ocorrer no momento do recebimento da receita efetivamente.

Importante destacar que os registros das Previsões de Créditos a Receber são realizados exclusivamente em contas patrimoniais do PCASP, produzindo reflexos patrimoniais e sendo evidenciados principalmente no Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964). Tais registros não representam arrecadação, recebimento de recursos, movimentação bancária ou qualquer ingresso financeiro efetivo, razão pela qual não possuem impacto no Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei nº 4.320/1964).

O próprio modelo conceitual adotado pelo MCASP distingue os fatos patrimoniais dos fatos financeiros. Enquanto o Balanço Financeiro demonstra os ingressos e dispêndios financeiros ocorridos no exercício, as Previsões de Créditos a Receber representam reconhecimento de direitos patrimoniais decorrentes do regime de competência, sem reflexo direto no fluxo financeiro da entidade.

Os procedimentos também encontram respaldo nos IPCs da Secretaria do Tesouro Nacional que tratam do reconhecimento e evidenciação dos ativos patrimoniais, garantindo compatibilidade entre os saldos patrimoniais, a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial.

Adicionalmente, os Roteiros Contábeis Essenciais do AUDESP contemplam os registros patrimoniais relacionados aos créditos a receber, visando assegurar a adequada evidenciação dos direitos do ente e a consistência das informações encaminhadas aos órgãos de controle.



Município de Santa Bárbara d'Oeste

Secretaria Municipal de Governo

(Fls. 04/04 - Ofício nº 327/2026 - SG / Resposta do Requerimento nº 332/2026)

Dentre estes pontos, findando a diferenciação entre movimento patrimonial e financeiro e seus impactos, destacamos que o balanço patrimonial apenas evidencia os saldos contábeis das entidades independente do seu tipo. Enquanto o balanço financeiro, vide IPC 06 Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro, pag. 6, item 12, evidencia a execução orçamentária e financeira das receitas, despesas e movimentos que impactam no caixa da entidade. Garantindo que o lançamento de previsão de receita não impacta em nenhum momento para os benefícios econômicos ou financeiros da municipalidade, visto sua diferenciação e falta de relação.

Destaca-se, ainda, que as validações realizadas pelo SICONFI consideram a existência e a consistência desses registros patrimoniais para fins de avaliação da qualidade da informação contábil dos entes federativos, compondo critérios observados no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal, conforme a validação D2_00036. Situação que respalda e “obriga” a entidade a realizar tal controle para pontuação e retenção de sua nota para o ranking, conforme o texto da própria: “Verifica a informação de registro de créditos tributários do período no Anexo I-HI da DCA – PIPCP item 1”.

Dessa forma, conclui-se que as Previsões de Créditos a Receber constituem registros patrimoniais previstos na legislação, efetuados em contas patrimoniais do PCASP, com reflexos exclusivamente patrimoniais, sem qualquer relação com movimentações financeiras ou com os valores demonstrados no Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei nº 4.320/1964).

Por fim, esclarecemos que estão disponíveis no portal da transparência, os Balancetes Mensais da Receita, com sua efetiva arrecadação.

Com relação aos quesitos onde solicitam cópias, evocamos que, conforme decisões judiciais prolatadas em 1ª e 2ª instâncias, o Município não está obrigado a prestar informações acompanhadas de documentos, ADIN nº 137.246-0/7.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOEL CARDOSO

Secretário Municipal de Governo

À Sua Excelência o Senhor
JÚLIO CÉSAR SANTOS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste-SP